

O “cidadão” na Constituição Monárquica Portuguesa de 1822

“Citizen” in the Portuguese Monarchy Constitution of 1822

El “Ciudadano” en la Constitución Monárquica Portuguesa de 1822

RESUMO

Este artigo visa a discutir o uso e os efeitos de sentido da palavra “cidadão” conforme empregada na Constituição Monárquica Portuguesa de 1822, visto não ser um termo comum no contexto de monarquia. Sob o fundamento teórico-metodológico da Análise de Discurso francesa, a partir do conceito de memória, apresentaremos o conceito de “cidadão” a partir da Antiguidade Clássica. Em seguida, discorreremos sobre como esse conceito é ressemantizado a partir da Declaração dos Direitos de Virgínia (1776), dos Estados Unidos, e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), da França. Por fim, analisaremos seu uso no documento português do século XIX, pela efervescência das ideias iluministas e pela proximidade histórico-temporal dos documentos em questão. A análise indica que o termo foi apropriado pela monarquia como forma de concessão à ascendente burguesia portuguesa.

Palavras-chave: cidadão; Constituição Portuguesa de 1822; memória; análise de discurso francesa.



Recebido em: 26 de setembro de 2022
Aceito em: 11 de janeiro de 2023
DOI: 10.26512/les.v24i1.45231

CADERNOS de LINGUAGEM & SOCIEDADE

Papers on Language and Society

Patrícia Andréa Borges

pattyaborges@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-3803-4567>

Instituto de Estudos da Linguagem da
Universidade Estadual de Campinas (IEL-
Unicamp), São Paulo, Brasil

Rafael Prearo-Lima

rprearo@ifsp.edu.br

<https://orcid.org/0000-0002-6667-7298>

Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia de São Paulo (IFSP- Bragança
Paulista), São Paulo, Brasil

ARTIGO

ABSTRACT

This paper aims at discussing the use and the possible meanings of “citizen” (in Portuguese, cidadão) as applied in the Portuguese Monarchy Constitution of 1822, as such word is not common in the context of a monarchy. Under the French Discourse Analysis theoretical-methodological framework, based on the concept of memory, we will present the concept of “citizen” as used during the Classical Age. After that, we will discuss how this concept acquired a new meaning when used in the Virginia Declaration of Rights (1776), of the United States, and in the Declaration of the Rights of the Man and of the Citizen (1789), of France. Finally, we will analyze the use “citizen” in the 19th-century Portuguese document, due to the ideals of the Age of Enlightenment and to the close historical-temporal distance to the referred documents. The analysis indicates that the word was used by the Portuguese monarchy as a way of conceding to the rising local bourgeoisie.

Keywords: citizen; Portuguese Monarchy Constitution of 1822; memory; French Discourse Analysis.

RESUMEN

Este artículo pretende discutir el uso y los efectos de sentido de la palabra “ciudadano” conforme empleada en la Constitución Monárquica Portuguesa de 1822, visto que no es un término común en un contexto de monarquía. Siguiendo el fundamento teórico-metodológico del Análisis de Discurso de la escuela francesa, a partir del concepto de memoria, presentaremos el concepto de “ciudadano” a partir de la Antigüedad Clásica. En seguida, discurriremos sobre como ese concepto es resemantizado a partir de la Declaración de Derechos de Virginia (1776), de los Estados Unidos, y de la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano (1789), de Francia. Finalmente, analizaremos su uso en el documento portugués del siglo XIX, por la efervescencia de las ideas iluministas y por la proximidad histórico-temporal de los documentos en cuestión. El análisis indica que el término fue apropiado por la monarquía como forma de concesión a la ascendente burguesía portuguesa.

Palabras clave: ciudadano; Constitución Portuguesa de 1822; memoria; Análisis del Discurso de la escuela francesa.

Como citar:

BORGES, Patrícia Andréa; PREARO-LIMA, Rafael. O “cidadão” na Constituição Monárquica Portuguesa de 1822. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, Brasília, v. 24, n. 1, p. 187-199, jan./jun. 2023. DOI: 10.26512/les.v24i1.45231 Disponível em: . Acesso em: XXX.

Correspondência:

Nome por extenso do autor principal

Rua XXX, número XXX, Bairro XXX, Cidade, Estado, País.

Direito autoral:

Este artigo está licenciado sob os termos da Licença Creative Commons-Atribuição 4.0 Internacional.



INTRODUÇÃO

A noção de “cidadão” é conhecida desde os tempos da Antiguidade Grega, quando o respectivo título era reservado aos homens nascidos de pais atenienses. Todavia, Péricles, estrategista e político do Período Clássico de Atenas, em sua reforma política no ano de 451 AEC, restringiu o acesso à cidadania ao tornar necessário ter pai e mãe atenienses para obter tal condição; anteriormente, bastava que o pai fosse de Atenas (CARDOSO, 1990, p. 46-47). Essa mudança era significativa na pólis ateniense, haja vista que à mulher também era estendido o título de cidadã, mas apenas para gerar filhos que fossem cidadãos e filhas que pudessem se casar com outros cidadãos. É interessante notar que, apesar de deter o título e de concedê-lo aos seus descendentes homens, a mulher não pudesse usufruir dele (COLE, 2008). Assim, na Grécia Antiga, o usufruto do título de cidadão era disponível a uma pequena parcela da população.

Na Roma Antiga, por outro lado, o uso de “cidadão” passou por uma ressignificação. Inicialmente, esse título era atribuído aos descendentes diretos dos fundadores da cidade e aos grandes proprietários de terras, os patrícios. Os que não tinham ascendência romana – a maior parte da população – eram chamados de plebeus. Além desses, a estrutura social romana era ainda composta por clientes, agregados dos patrícios que ofereciam serviços em troca de estadia e comida; escravos, possuídos pelos patrícios, e proletários, com a finalidade de gerar prole para o Estado e engrossar as fileiras do exército romano (CARDOSO, 1990, p. 62-65). Posteriormente, o título de cidadão também foi outorgado a todos os que moravam em terras conquistadas pelo império romano. Outras formas para obtenção de cidadania romana se davam por meio de uma lei, pela vontade do imperador ou ainda por mérito, como, por exemplo, em decorrência do gasto de grande soma de dinheiro ao construir uma casa em Roma ou por servir o exército romano durante um longo período.

Em 212 EC, o imperador romano Caracala colocou em prática a Constituição Antonina, ou o Édito de Caracala, estendendo a concessão da cidadania aos estrangeiros. A partir dela, o imperador objetivava

poder satisfazer a majestade dos deuses imortais de introduzir, no culto dos deuses, os peregrinos, sendo que concedo a todos os peregrinos que vivem no território a cidadania romana, salvaguardando os direitos das cidades, com exceção dos Bárbaros vencidos. Assim, este édito aumentará a majestade do povo romano. (CARVALHO, 2018, p. 16)

Ainda assim, para que se pudesse obter o título de cidadão, era necessário ser cidadão latino, um estágio intermediário entre o romano e o estrangeiro.

Dada a importância do termo de cidadão na Antiguidade Clássica, decidimos analisar o uso e os efeitos de sentido do termo “cidadão” conforme empregado na Constituição Monárquica Portuguesa de 1822. Além de “cidadão” não estar, até então, comumente associado a contextos monárquicos, a escolha desse *corpus* para a análise proposta se dá pelo fato de ser esta a primeira

constituição em língua portuguesa a discorrer sobre a caracterização de um cidadão. Para isso, servirão de arcabouço teórico-metodológico alguns conceitos oriundos da Análise de Discurso de linha francesa (AD), especificamente, o de memória discursiva segundo os estudos de base pecheuxtiana.

1. SOBRE MEMÓRIA DISCURSIVA

Ainda que muito já tenha sido escrito sobre o conceito de memória discursiva, acreditamos ser necessário apresentar alguns pressupostos que permeiam nossas análises neste trabalho. Nesse sentido, ao acionarmos a noção de memória discursiva, nos referimos àquilo definido,

de modo genérico, como “interdiscurso”: um saber discursivo que possibilita que nossas palavras façam sentido. Algo fala antes, em outro lugar, independentemente. Esse saber corresponde a palavras já ditas e esquecidas, mas que continuam nos afetando em sua qualidade de “esquecimento”. (FURLANETTO, 2000, p. 4)

Orlandi (2005, p. 31) segue nessa esteira quando explica que memória discursiva é “aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente; (...) o saber discursivo que torna possível todo o dizer e que retorna sob a forma do pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra”. Por sua vez, Eckert-Hoff (2010, p. 90) acrescenta ao explicar memória como “interpretação, invenção, ficção, rememoração, em que o esquecimento faz parte do agenciamento do passado”, de modo que outros discursos anteriores sustentam a própria condição do dizer (ou do não dizer). Desse modo, conclui-se que o dizer é constituído a partir de ocorrências anteriores, de já-ditos que possibilitam a própria condição de dizê-lo, dado que “os sentidos não estão nas palavras; mas antes delas e depois delas” (FURLANETTO, 2000, p. 4).

Anteriormente a essas autoras, Pêcheux (1999) já havia posto que

memória discursiva seria aquilo que, face a um texto [...], vem restabelecer os ‘implícitos’ (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível. (PÊCHEUX, 1999, p. 52)

Assim, a memória possibilita a própria condição da leitura por restabelecer seus implícitos. Aplicando isso ao *corpus* deste trabalho, a Constituição Monárquica Portuguesa de 1822 faz uso do termo “cidadão” a partir de pré-construídos e de discursos-transversos que possibilitam tal uso, conforme discutiremos adiante.

Indo além, a noção de memória tem estreita relação com a noção de interdiscurso e com a “*existência histórica do enunciado* no interior de práticas discursivas regradas por aparelhos ideológicos” (COURTINE, 2009, p. 105 – grifo do autor), servindo, assim, para retomar outros já-ditos aqui e alhures. No *corpus* desta análise, esses já-ditos estão, de certo modo, relacionados a dois outros documentos, a saber, a Declaração dos Direitos de Virgínia (1776) (LIMA, 2017), dos

Estados Unidos, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), da França (LIMA, 2017).

Tal a memória é preponderante na construção dessa identidade, e o discurso é a maneira pela qual o sujeito-histórico se estabelece, manifestando-se na prática social e histórica. Schmidt (2000, p. 103) esclarece que “[...] a memória, mais do que simples arquivo classificatório de informação que reinventa o passado, é um referencial norteador na construção de identidades no presente”. A memória de “cidadão” é, assim, retomada e ressignificada de modo a direcionar a identidade portuguesa de então.

O suporte das interpretações dos sentidos é o sujeito indivíduo, que também habita outra posição de sujeito (sujeito rei, sujeito nobreza, sujeito burguesia, sujeito povo), sendo atravessado, conforme explica Furlanetto (2000) pelo arquivo (memória institucionalizada) e memória constitutiva (interdiscurso) e, ainda, perpassado pela ideologia e pela formação discursiva que pode ser conflitiva com o sentido existente da formação discursiva que corresponde ao dito da interpretação. Essa contradição da significação está intrínseca aos processos parafrásticos e polissêmicos da língua, nos quais a paráfrase teoricamente estabiliza o sentido e a polissemia o dissemina. Eckert-Hoff (2003) mobiliza mais considerações sobre a noção de memória discursiva. De acordo com a autora,

é o fio discursivo (intradiscurso) que nos permite buscar os discursos-outros pela memória discursiva (interdiscurso), pois consideramos que tanto o intradiscurso como o interdiscurso fazem parte de uma cena discursiva sócio-histórico-ideológica. O intradiscurso remete-nos à rede complexa das formações discursivas (FDs), nas quais todo dizer está inserido, e dá as pistas para entender a exterioridade discursiva, o interdiscurso, discursos anteriores, que formam uma rede, uma trama que se entrelaça, cujos caminhos não podemos delimitar. (ECKERT-HOFF, 2003, p. 275).

O fio discursivo do texto monárquico constitucional português aponta para discursos outros, presentes naquele momento histórico, o que faz com que seja praticamente obrigatória a apropriação de “cidadão” naquele momento como, supostamente, uma proposta de modernização das configurações sociais, políticas e institucionais.

2. SOBRE A CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA DE 1822

A Constituição Portuguesa de 1822 marca o fim da monarquia absolutista em Portugal, instaurando uma monarquia constitucional que permaneceu vigente por noventa anos (1820–1910). Na esteira da monarquia constitucional francesa, a portuguesa foi consolidada a partir de um

movimento iniciado em 1808, quando José de Abreu Campos escreveu *A Súplica de Constituição* (LOPES PRAÇA, 1894), que resultaria anos mais tarde na Revolução Liberal do Porto de 1820¹.

Tal constituição, a primeira de Portugal, faz referência à palavra “cidadão” sob condições de produção específicas, a saber, a partir de um cenário pós-Revolução Liberal do Porto e de independência do Brasil. Em alguns artigos, define-se quem é e quem pode ser português naquele determinado momento histórico.

Reproduzimos a seguir a parte dessa Constituição que nos interessa, a saber, os artigos que detalham as características e condições para a cidadania portuguesa conforme publicado em 1822. Vale ressaltar que, por uma questão de fidelidade, mantivemos a grafia conforme o documento original, ainda que, inicialmente, possa causar estranheza ao leitor².

20

A Nação Portuguesa é a união de todos os Portuguezes de ambos os hemisferios.

I [...]

II [...]

III [...]

IV [...]

21

Todos os Portuguezes são cidadãos, e gozão desta qualidade:

I Os filhos de pai Portuguez nascidos no Reino-Unido;³ ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, vieram estabelecer domicílio no mesmo Reino; cessa, porém a necessidade deste domicílio, se o pai estava no paiz estrangeiro em serviço da Nação.

II Os filhos illegitimos de mãe Portuguesa nascidos no Reino-Unido; ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, vierão estabelecer domicílio no mesmo Reino. Porém se forem reconhecidos ou legitimados por pai estrangeiro, e houverem nascido no Reino-Unido, terá logar a respeito deles o que abaixo vai disposto em o n.º V; e havendo nascido em paiz estrangeiro, o que vai disposto em o n.º VI;

III Os expostos em qualquer parte do Reino-Unido, cujos pais se ignorem;

IV Os escravos que alcançaram carta de alforria;

V Os filhos de pais estrangeiros que nascerem e adquirirem domicilio no Reino-Unido; comtanto que chegados á maioridade declarem, por termo assinado nos livros da Camara do seu domicilio, que querem ser cidadãos Portuguezes;

VI Os estrangeiros, que obtiverem carta de naturalisação.

22

Todo o estrangeiro, que for de maior idade e fixar domicilio no Reino-Unido, poderá ter a carta de naturalisação, havendo casado com mulher Portuguesa, ou adquirido no mesmo Reino algum estabelecimento em capitaes de dinheiro, bens de raiz, agricultura, commercio ou industria; introduzido, ou exercitado algum commercio ou industria util; ou feito á Nação serviços relevantes.

Os filhos de pai Portuguez, que houver perdido a qualidade de cidadão, se tiverem maior idade e domicilio no Reino-Unido, poderão obter carta de naturalisação sem dependencia de outro requisito.

23

Perde a qualidade de cidadão Portuguez:

I O que se naturalisar em paiz estrangeiro;

II O que sem licença do Governo acceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

¹ A Revolução Liberal do Porto de 1820 foi uma revolta militar ocorrida em Portugal que exigiu o retorno da família real portuguesa, a qual tinha fugido para o Brasil em 1808, em virtude da invasão napoleônica. O movimento também exigiu a formação de uma monarquia constitucional (CARDOSO, 2022).

² Uma versão com grafia mais recente está disponível para consulta na página do parlamento português em: <<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2020.

³ Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, que durou de 1815 a 1822. Será esse Reino Unido – e não o britânico – que mencionamos neste trabalho.

24

O exercicio dos direitos politicos se suspende:

I Por incapacidade fysica ou moral;

II Por sentença que condemne a prisão ou degredo, em quanto durarem os efeitos da condenação. (PORTUGAL, 1822, p. 10-13)

Tendo apresentado o *corpus* deste trabalho, analisamos a seguir como o termo “cidadão” é usado nesse documento histórico, mostrando, para isso, seu registro em dois dicionários de períodos distintos.

3. CIDADÃO NA CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA DE 1822

Para desenvolver a análise proposta, consideraremos como o termo “cidadão” havia sido dicionarizado até então. Primeiramente, destacamos as definições de cidadão retiradas de dois dicionários dos séculos XVIII e XIX, um organizado antes e outro depois da Independência dos Estados Unidos (1776) e da Revolução Francesa (1789), movimentos estes anteriores à escrita da Constituição Monárquica Portuguesa (1822).

O primeiro verbete foi extraído de Bluteau (1712)⁴:

CIDADAM. Cidadão. Morador de huma cidade. Antigamente Cidadão Romano não só era aquella, que morava de assento em Roma, ou que era natural da dita Cidade; mas toda pessoa, ainda que estranha, que lograva foro de Cidadão Romano. S. Paulo v.g. era Cidadão Romano. Civis, is. Masc. & Fem. Cic.

Foro de Cidadão? Vid. Foro.

Cousa de Cidadão, ou concernente a Cidadão. Civilis, is. Masc. & Fem. le, is. Neut. Cic. Civicus, a, um. Horat. (BLUTEAU, 1712, grifos do original)

Na obra de Bluteau (1712), o termo está muito próximo ao conceito usado na Antiguidade, retomando a noção romana de “cidadão” como alguém intrinsecamente ligado à cidade (*civis*).

O segundo verbete a ser destacado é de Moraes (1813), publicado cem anos depois de Bluteau (1712) e posteriormente à Independência dos Estados Unidos e à Revolução Francesa. Esse dicionário, como mesmo intitula Moraes na capa, é “composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva” (MORAES, 1813, capa), o qual apresenta assim os verbetes cidadã e cidadão:

CIDADÃ, s. t. Mulher do cidadão. Nobiliar. F. 239. E 253. “D. Magdalena cidadã”

CIDADÃO, s. m. O homem que goza dos direitos de alguma Cidade, das isenções, e privilegios, que se contém no seu foral, posturas &c. homem bom. “fazião hum juiz Cidadão da Cidade, ou Villa, e outro Fidalgo:” aqui cidadão como contraposto a fidalgo. Ord. Af. 2. 59. 9 (corresponde ao bourgeois, Francez) e T. 60 § 8. “nam seendo fidalgo, ou pessoa honrada, ou cidadão, ou filho de cidadão honrado, &c.” §. adj. mão cidadã. Couto, 5. 2. 4. § Vizinho de alguma Cidade. V. Cron. F. 111. P. 4 c. 92. no fim. foi cidadão em Goa. § hg. Cidadões do Ceo. V. de Suso, f. 268. outros dizem Cidadãos, mais conforme á Analogia Hespanhola, que seguimos, nestes pluraes. Leão, Ortogr: f. 224. mas a f. 226. dis:

⁴ O conhecido lexicógrafo e padre Raphael Bluteau (1636 – 1734) “nasceu na Inglaterra, mas estudou na França, terra natal de seus pais, onde ingressou na Ordem dos Clérigos Regulares e se doutorou em Teologia. Foi enviado a Lisboa em 1668 e, a partir de 1680, começou a recolha de material para compor o dicionário que ocuparia cinco décadas de sua vida”. Disponível em: <<http://bndigital.bn.gov.br/artigos/historia-do-livro-o-dicionario-de-bluteau/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

Cidadãos, e Cidadões, villãos, e villões. V. do Arc. 2. c. 31 “cidadãos principaes.” (MORAES, 1813, grifos do original)

Diferentemente do verbete anterior (BLUTEAU, 1712), o termo “cidadão” em Moraes (1813) vai além da ideia de alguém que habita em uma cidade, mas também se aplica ao “homem bom” e à “pessoa honrada”, entre outras definições.

A partir dessas duas definições de “cidadão”, consideraremos a seguir o uso desse termo na Constituição Monárquica de 1822 à luz Declaração dos Direitos de Virgínia (1776), dos Estados Unidos, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), da França.

Primeiramente, o uso da palavra “cidadão” pelas monarquias constitucionais, especificamente neste caso, a portuguesa, se dá como forma de apropriação do conceito, visto que a palavra estava em voga. Nesse sentido, o uso de “cidadão” apoia-se em uma memória discursiva a partir de outros documentos oficiais então existentes. Robin (2019) observa algo semelhante ao discorrer como a nobreza francesa do século XVIII, com o intuito de defender o sistema feudal, senhorial de todas as formas possíveis, passa usar a palavra “propriedade”, eminentemente burguesa. A autora aponta que, para a nobreza, “o fato de ser obrigado a usar a palavra do adversário era a própria prova de perda de hegemonia” já que “a palavra *propriedade*, que estava na moda, que todo mundo devia usar” era “a prova da hegemonia do pensamento burguês” (ROBIN, 2019, p. 151 – grifo da autora).

Vemos um exemplo disso no modo como, em meio ao movimento de independência estadunidense, o conceito de “cidadão” usado no período da civilização greco-romana é modificado na Declaração dos Direitos de Virgínia. Ao defender liberdade e independência a todas as pessoas em seu artigo inicial, tal documento afirma que

todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (BRIGOLA, 1992).

Note que essa declaração serviu de base para a elaboração, nos Estados Unidos, da Constituição de 1787⁵, que manteve o conceito de “cidadão” conforme ressignificado na Declaração de Virgínia, a qual atribui aos cidadãos direitos, inclusive o de “se rebelar” contra o governo (cf. artigo 3), além de declarar como essencial para um governo a liberdade da imprensa (cf. artigo 14).

Anos antes, a Revolução Americana (1776) havia sido auxiliada pelo rei francês Luís XVI quando este enviara dinheiro e soldados à América (KARNAL, 2007, p. 94) após a derrota da França contra o Império Britânico na Guerra dos Sete anos (1756 – 1763). Atrelado a isso, as desigualdades sociais, os problemas econômicos, a crise do regime absolutista francês e a influência das ideias

⁵ Disponível para consulta em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#a3>. Acesso em: 06 fev. 2020.

iluministas também serviram para o desencadeamento, em 1789, da Revolução Francesa, que gerou, no mesmo ano, a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, o segundo documento a partir do qual é possível resgatar uma memória a respeito do uso de “cidadão” na Constituição Portuguesa de 1822. É nele que, com base no iluminismo liberal burguês, a divisão entre homem e cidadão é consumada. Para tanto, convém explicitar que o uso de “cidadão” não era claro. A esse respeito,

Rousseau dizia que a designação de cidadão só deve ser dada às pessoas que participam da autoridade soberana e que, desse modo, dão seu consentimento às leis. É ainda Rousseau quem observa que os franceses usavam mal o termo, esclarecendo também que muitos usavam a palavra cidadão como sinônima de burguês. Durante a Revolução Francesa passou-se a usar a palavra cidadão como demonstração da igualdade de todos: não havia mais nobres e plebeus, livres e escravos; havia apenas cidadãos. Mas a cidadania implicava a vinculação jurídica com um Estado determinado e, assim, os cidadãos eram franceses, ou ingleses, ou suíços, etc. Aos poucos foi sendo estabelecida uma distinção, que até certo ponto reproduzia uma classificação do Direito Romano. Os cidadãos que tivessem o uso dos direitos políticos (correspondendo, portanto, ao conceito de cidadão da teoria de Rousseau), foram classificados como “cidadãos ativos”. Os demais ficaram na classe de cidadãos, pura e simplesmente. (DALLARI, 1984, p. 61 – grifos do autor)

Nesse excerto, Dallari (1984) faz observações importantes sobre a diferenciação entre “cidadão” e “cidadão ativo”. Ao parafrasear Rousseau, o autor supõe que “cidadão” e “burguês” eram usados, ainda que equivocadamente, de modo sinonímico. Parece ser ingenuidade pensar que o uso estava errado, já que a burguesia estava em ascensão e buscava uma nomenclatura que a inserisse social, econômica e politicamente na esfera do poder da época. Por isso, “cidadão” é adjetivado como “ativo” para diferenciar que havia tipos de cidadão: o cidadão comum, em referência a “homem”, e o cidadão ativo para designar o “burguês”.

É a partir dessa memória sustentada por outros já-ditos em torno da palavra cidadão – especificamente, na Declaração dos Direitos de Virgínia e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, conforme comentado anteriormente – que se dá a construção de “cidadão” na Constituição Portuguesa de 1822 e, por conseguinte, aquilo que viria ser o cidadão português da época.

Por meio do excerto, pode-se notar que, na Constituição Portuguesa de 1822, a noção de “cidadão” será ressignificada como identidade contínua/descontínua dos sujeitos “monarquia” e “cidadão português”, produzindo novas condições sócio-históricas discursivas que garantiriam sua circulação. Essa construção identitária, resultante de manifestações simbólicas, é o lugar privilegiado da manifestação ideológica desse cidadão constitucional.

Ao que parece, a inserção de “cidadão” nesse contexto retoma a memória histórica de um pré-construído advindo da Antiguidade Clássica, atendendo a dois pontos: a nobreza mantém seu título e sua posição social, econômica e política, sem alteração e/ou prejuízos econômicos e outra classe ascende – a saber, a burguesia –, ganhando a posição que a equipara, de certo modo, à

antiga nobreza, e mantendo servos e plebeus no mesmo estamento social. Com isso, a Constituição Monárquica apazigua todos os níveis sociais, integra a sociedade e mantém o poder do Rei.

Tendo discorrido sobre a memória que sustenta o uso de “cidadão” na Constituição Portuguesa de 1822, iremos neste momento discorrer sobre novos sentidos atribuídos a “cidadão”. Nosso objetivo não é esgotar o assunto, mas ressaltar pontos que evidenciem como a noção de “cidadão” é expandida nesse documento.

A primeira questão diz respeito à diferenciação entre cidadãos e nacionais. Apesar do art. 21 estabelecer que todos os portugueses são cidadãos, os incisos I a VI impõem algumas condições para que os indivíduos sejam considerados como tais. Nesse sentido, o simples fato de ser natural de alguma localidade do Reino Unido não implicaria, necessariamente, a qualidade de cidadão, como posto no inciso V, em que filhos de pais estrangeiros somente adquiririam cidadania portuguesa mediante declaração escrita quando chegassem à maioridade. “Cidadão” nessa constituição é, portanto, um termo mais restrito em comparação com o utilizado na Declaração de Direitos de Virgínia, em que *“todos os homens, são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inerentes”* (grifo nosso).⁶

Outro ponto a ser considerado é que, de acordo com o inciso IV do artigo 21, “os escravos que alcançaram carta de alforria” também detinham a condição de cidadão. É possível notar que, diferentemente da Declaração Direitos de Virgínia, em que *“todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes”*⁷, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em que *“Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”*, a Constituição Portuguesa de 1822 ainda sustentava a presença de escravos na sociedade. Até que (e se) recebessem carta de alforria, esses indivíduos permaneceriam como não-cidadãos, uma classe à parte do restante da sociedade, dado que *“Todos os Portuguezes são cidadãos”*, como posto no início do artigo.

Ainda sobre esse inciso, convém destacar a ambiguidade pela forma como foi redigido. Pode-se sugerir que, após a carta de alforria, o indivíduo passaria a ser uma espécie de “escravo com carta de alforria” com *status* de cidadão, mas ainda assim, um escravo. Ora, se o indivíduo recebeu carta de alforria, já não seria mais escravo, como afirmado no inciso, mas livre.

⁶ É interessante notar que o art. 21 apresenta um imbróglio de ordem histórica. Por exemplo, atribui-se a D. Pedro II uma nacionalidade brasileira por ter nascido no Brasil e em decorrência de um projeto político de busca de uma suposta identidade nacional. Entretanto, há considerações importantes a serem feitas. Sendo filho de pai português, D. Pedro II não deixa de ser um membro da Casa de Bragança. A Constituição Imperial Brasileira de 1824 define em seu artigo 1º quem são os cidadãos brasileiros: *“I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”* (grifo nosso). Assim, por D. Pedro I do Brasil (D. Pedro IV de Portugal) não ter renunciado à nacionalidade portuguesa, por não ter se naturalizado brasileiro e por permanecer membro da Dinastia de Bragança, é possível atribuir a D. Pedro II nacionalidade portuguesa. De qualquer forma, dado o escopo deste trabalho, deixamos para os historiadores discutirem mais profundamente essa questão.

⁷ Vale pontuar a existência de um silenciamento (cf. ORLANDI, 2005) referente à questão dos escravizados nesse documento, visto que a prática escravagista perdurou nos Estados Unidos até a década de 1860, quando da ocorrência da Guerra Civil estadunidense. Assim, na afirmação de que *“todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes”*, e diante do fato de os negros não serem livres, silencia-se a condição dos escravizados. Em uma relação silógica, não seriam nem livres, nem homens; logo, seriam sub-humanos ou, em última análise, mercadorias.

Por último, convém apontarmos o uso de “qualidade [de cidadão]” mencionado três vezes no *corpus* escolhido para este trabalho (grifos nossos):

- 21
Todos os Portuguezes são cidadãos, e gozão desta qualidade:
 [...]
- 22
 [...]
Os filhos de pai Portuguez, que houver perdido a qualidade de cidadão, se tiverem maior idade e domicilio no Reino-Unido, poderão obter carta de naturalisação sem dependencia de outro requisito.
- 23
Perde a qualidade de cidadão Portuguez:
 [...]

Chama a atenção o fato de “cidadania” (isto é, qualidade de cidadão) não estar presente na redação da Constituição Portuguesa de 1822. Elias de Oliveira (2006) explica que essa palavra foi dicionarizada na França (como *citoyenneté*) pela primeira vez em 1783, período antecedente à Revolução Francesa e, por isso, em um espaço de enunciação pré-revolucionário. Apesar disso, mesmo décadas após a Queda da Bastilha, aparentemente não havia um termo equivalente em português e, se de fato houvesse, foi ignorado na ocasião da escrita desse documento. O primeiro registro dessa palavra em dicionário de língua portuguesa, comenta Elias de Oliveira (2006), só ocorreu mais de um século e meio depois, em 1913, na segunda edição do Dicionário da Língua Portuguesa, de Cândido de Figueiredo, em que “cidadania” é marcado como um neologismo brasileiro. A esse respeito, comenta a autora:

Em Figueiredo, é elidido o sentido de nascimento na cidade em proveito do direito de moradia, e, com relação à acepção jurídica, é elidido o predicado livre sobre Estado. O efeito, nesse caso, é a supressão de um índice de Revolução: o sentido de liberdade política como equivalente ao exercício do poder por todos, isto é, de um Estado democrático de direito (...). (ELIAS DE OLIVEIRA, 2006, p. 81, grifos da autora)

Observa-se, assim, que, apesar de remeter interdiscursivamente à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, a Constituição Portuguesa de 1822 não utiliza “cidadania”, registrada apenas mais tarde e cujo sentido aponta a outros, não àqueles da Revolução Francesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro das condições de produção de então, a inserção de “cidadão” na Constituição Monárquica Portuguesa de 1822 em lugar de outros correspondentes, como servo, vassalo ou súdito, é de extrema importância para a manutenção de poder e do *status quo* monárquico, possibilitando maior identificação das camadas sociais que compõem o povo português, impondo-se sobre o sujeito uma nova configuração social que estava sendo disseminada no mundo desde a independência dos Estados Unidos.

Althusser (1996, p. 121) reforça ao apontar que “todos os Aparelhos Ideológicos do Estado, sejam quais forem, contribuem para um mesmo resultado: a reprodução das relações de produção, isto é, das relações capitalistas de exploração”. Assim, o efeito ideológico se impõe visto que o sujeito é interpelado pela ideologia sem se dar conta disso. Por isso, a ideologia é imposta de tal forma que o sujeito não percebe que está sob seu efeito, assumindo-a, parafraseando-a e disseminando-a.

Assim, sob tais condições de produção, não seria sinal de ‘boa vontade’ da realeza portuguesa manter as palavras que perpetuassem o *establishment* absolutista sem dialogar com o novo momento de efervescência sócio-política europeia. Dito de outro modo, não caberia à tal constituição portuguesa palavras como “servo” ou “vassalo” (presentes no sistema feudal), ou ainda “súdito” (relativo ao sistema monárquico absolutista), pois poderiam indicar um retrocesso ou descontentamento social, podendo culminar até na deposição do monarca, tal como aconteceu na própria França pós-revolução francesa e em outros países.

O aparato teórico mobilizado aqui caminha, então, na demonstração de que, quando se apropria da palavra “cidadão”, ressignificando-a a fim de dissolver a atribuição hegemônica da palavra à burguesia e inseri-la nesse novo contexto sócio-político-histórico, a monarquia portuguesa possibilita sua manutenção no poder, de forma a ceder parte dele para não perdê-lo por completo.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado: notas para uma investigação. In: ZIZEK, Slavoj (Org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 105-142.
- BRIGOLA, João Carlos, *A Declaração dos Direitos da Virgínia: enquadramento histórico-político*. v. 1. Ministério da Educação, Comissão Para a Promoção dos Direitos Humanos e Igualdade na Educação, 1992. p. 11-17.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S. *A cidade-estado antiga*. São Paulo: Ática, 1990.
- CARDOSO, José Luís. A Revolução Liberal de 1820: guião de uma revolução inacabada. *Almanack*. n. 30. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2236-463330ed00422>>. Acesso em 21 jul. 2022.
- CARVALHO, Eduardo. *O ético-moral em Santo Agostinho*. 2018. 99f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.
- COLE, Susan. Mulheres de Atenas. In: *Revista História Viva*. v.4. n.58. São Paulo: Duetto, p. 38-41. jul. 2008.
- COURTINE, Jean-Jacques. *Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos*. São Carlos: EdUFSCar, 2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Ser cidadão. *Lua Nova*. São Paulo, v.1, n.2, p. 61-64, set. 1984.
- ECKERT-HOFF, Beatriz Maria. Processos de identificação do sujeito-professor de língua materna: a costura e a sutura dos fios. In: CORACINI, Maria José R. Faria (Org.). *Identidade e discurso*. Campinas: Unicamp, 2003. p. 269-283.
- _____. (Dis)sabores da língua ma(e)terna: os conflitos de um entre-lugar. In: _____; CORACINI, Maria José R. Faria. *Escrit(ur)a de si e alteridade no espaço papel-tela*. Campinas: Mercado de Letras, 2010. p. 79-106.

ELIAS DE OLIVEIRA, Sheila. *Cidadania: história e política de uma palavra*. Campinas: Pontes/RG, 2006.

FURLANETTO, Maria Marta. Semântica, estereótipo e memória discursiva. *Biblioteca on-line de ciências da comunicação*, 2000.

KARNAL, Leandro *et al.* *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2007.

LIMA, Carolina Alves de Souza. Declarações históricas de direitos humanos. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 set. 2022.

LOPES PRAÇA, José Joaquim. *Colecção de leis e subsídios para o estudo do direito constitucional portuguez*, vol. II, páginas IX e X, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1894.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas: Pontes, 2005.

PÊCHEUX, Michel. Papel da memória. In: ACHARD, Pierre *et alii.* *Papel da memória*. Trad. e intr. José Horta Nunes. Campinas: Pontes, 1999, p. 49-57.

PORTUGAL. [Constituição (1822)]. *Constituição Política da Monarchia Portuguesa: Edição nacional e official*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822. 118p.

ROBIN, Régine. “Uma crítica da História, uma vontade de saber como os linguistas que se interessam pelo discurso trabalham”: entrevista com Régine Robin. Tradução de G. Adorno. In: CONTRADIT (Org.), *Encontros na Análise de Discurso: efeitos de sentido entre continentes*. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2019, p. 139-159.

SCHMIDT, Rita Terezinha. Em busca da história não contada ou: o que acontece quando o objeto começa a falar. In: INDURSKY, Freda; CAMPOS, Maria do Carmo. *Discurso, memória, identidade*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2000, p. 102-110.

O(A)S AUTOR(ES/AS)

Patrícia Andréa Borges

Doutoranda em Linguística pelo Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas (IEL-Unicamp). Mestre em Linguística pela mesma instituição, com ênfase em Linguística Histórica. Graduada em Português e Grego Antigo pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). pattyaborges@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3803-4567>

Rafael Prearo-Lima

Doutor em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp/Ibilce – São José do Rio Preto). Professor EBTT do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), campus Bragança Paulista. rprearo@ifsp.edu.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6667-7298>